

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1831/2021

São Luís, 05 de abril de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Primeira Câmara	10
Atos dos Relatores	19

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4971/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Magno Rogerio Siqueira Amorim, Prefeito, CPF nº 811.389.033-53, residente na Rua Mariana Luz, nº 386, Centro, Itapecuru Mirim/MA, CEP nº 65.485-000

Procurador constituído: Euclides Figueiredo Correa Cabral, OAB/MA nº 12703-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Itapecuru Mirim, de responsabilidade do Senhor Magno Rogerio Siqueira Amorim, relativa ao exercício financeiro de 2015. Ocorrência de Revelia. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 38/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Itapecuru Mirim/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Magno Rogerio Siqueira Amorim, com fundamento no art.8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258/2005;

b – enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Itapecuru Mirim para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 594/2020-TCE/MA - Republicação*

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: José de Arimatéia Gonçalves Viegas

Denunciada: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Osmar Gomes dos Santos Filho, Presidente, CPF nº 021.364.993-43

Procurador constituído: Antonio Carvalho Filho (OAB/MA nº 3.612)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pelo Senhor José de Arimatéia Gonçalves Viegas, ex-servidor da Câmara Municipal de São Luís/MA, em razão da sua exclusão do cargo em comissão que ocupava, a margem da legalidade, após 35 anos de contribuição, sem o devido processo administrativo e legal. Não conhecimento. Matéria estranha a competência desta Corte. Arquivamento dos autos em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 187/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em desfavor da Câmara Municipal de São Luís/MA, em razão da exclusão de servidor de cargo em comissão que ocupava, a margem da legalidade, sem o devido processo administrativo e legal, com pedido de ressarcimento dos valores não percebidos, de responsabilidade do Senhor Osmar Gomes dos Santos Filho -Presidente, relativa ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, divergindo do Parecer nº 742/2020 – GPROC 3 do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) não conhecer da denúncia, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA, haja a vista que a solicitação apresentada não trata de temas de competência desta Corte de Contas;
- b) dar ciência do deliberado, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) arquivar os autos, em meio eletrônico, no âmbito desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

* Republicação, em razão da retificação do ano da Decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de 04/08/2020.

Processo n.º 3672/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Cajari/MA

Responsável: Altemar Pereira Santos, Presidente, CPF nº 449.948.263-15. Endereço: Travessa Vitorino Freire,

nº 288, Mangueirão. Cajari/MA. CEP 65210-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Cajari/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Altemar Pereira Santos, Presidente e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 816/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Cajari/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Altemar Pereira Santos, Presidente do Poder Legislativo Municipal e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal de 1988, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião presente no Parecer nº 429/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cajari/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Altemar Pereira Santos, Presidente e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 20314/2018 Utcex03- Sucex11;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2884/2015-TCE

Espécie: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lajeado Novo

Responsáveis: Edson Francisco dos Santos, brasileiro, portador do CPF nº 435.571.393-87, residente no Povoado Rio Flores, Lajeado Novo/MA – CEP: 65.937-000, Raimundo Nonato Moreira de Sousa, brasileiro, portador do CPF nº 871.518.803-59, residente na Fazenda Igarapé, s/nº, Zona Rural, Lajeado Novo/MA – CEP: 65.937-000, e Teresa Lúcia Bandeira dos Reis, brasileira, portadora do CPF nº 576.688.683-72, residente na Fazenda Santa Teresa, s/nº, BR 010, Lajeado Novo/MA – CEP: 65.937-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Lajeado Novo-MA. Ocorrências que caracterizam desrespeito a normas constitucionais, legais e regulamentares. Prática de infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 905/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos (Prefeito), da Senhora Teresa Lucia Bandeira dos Reis (Secretária de Educação) e do Senhor Raimundo Nonato Moreira de Sousa (Secretário de Finanças), referentes ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades (Relatório de Instrução nº 9.014/2016-UTCEX05-SUCEX20):

a) atendimento parcial da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007 (art. 7º), em razão do não envio dos seguintes documentos: cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento de Controle Social – CACS; termo do convênio e da lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino; parecer circunstanciado do CACS sobre a movimentação dos recursos recebidos do Fundeb e sua aplicação (seção II, item 2);

b) não comprovação de que a comissão permanente de licitação seja composta em sua maioria por servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente da Prefeitura, em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.520/2002 (seção III, item 2);

c) Tomada de Preços nº 013/2014 em desacordo com dispositivos da Lei nº 8.666/1993 – ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 15, § 1º); ausência da comprovação da publicação dos avisos dos editais em jornal de grande circulação no Estado ou Município, contendo indicação do local de obtenção do edital (art. 21, II e III); ausência de comprovação de cadastro na Prefeitura (art. 22, § 2º); ausência da publicação resumida do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único); ausência de comprovação da publicação em órgão oficial ou em quadro de acesso público a relação das compras feitas (art. 16) (seção III, item 2.3, “a”);

d) despesas com locação de veículos no valor total de R\$ 61.082,79 (sessenta e um mil, oitenta e dois reais e setenta e nove centavos) realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 (seção III, item 2.3, “b1”);

e) ausência de validação do Danfe/Danfop (IN TCE/MA nº 16/2007) em despesas no montante de R\$ 678.082,88 (seiscentos e setenta e oito mil, oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) (seção III, item 2.3, “b2”);

f) despesas com folhas de pagamento de exercícios anteriores orçamentados e contabilizados no exercício, ferindo o princípio da competência e onerando o atual exercício (seção III, item 2.3, “b3”);

g) ausência de comprovação de pagamento de folhas de pagamento de janeiro a dezembro/2014 (folhas de pagamento desacompanhadas da autorização para liberação dos créditos, em papel timbrado do banco (seção III, itens 2.3, “b4”, e 4.1.1);

h) indício de fraude na contratação da empresa Brito e Dias Ltda. Me para a locação de veículos para o transporte escolar, uma vez que, segundo pesquisa realizada no Sistema de Segurança Pública – Detran/Maranhão em 18/02/2016, verificou-se que no exercício de 2014 não existia nenhum veículo no nome dessa empresa (seção III, item 2.3, “c1”);

i) verificou-se no demonstrativo de veículos próprios vinculados à Educação (Demonstrativo 17), que o Município possui veículos para o transporte escolar sem identificação dos percursos (rota), estando em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (arquivo 1.08.06 do Proc. 2897/2015) (seção III, item 2.3, “c2”);

j) o valor total gasto em 2014 com transporte escolar informado no anexo 6 (Balanço Geral, arquivo 1.03.01, fls. 41/96, proc. 2897/2015) (R\$ 4.111,00), contradiz o informado na relação de empenho do Fundeb (arquivo 5.03) (R\$ 61.082,79) (seção III, item 2.3, “c4”);

k) o valor total gasto em 2014 com construção, reforma e ampliação de unidades escolares para o ensino fundamental informado no anexo 6 (R\$ 249.879,00), contradiz o informado na relação de empenho do Fundeb (arquivo 5.03, fl. 11/11), onde não consta nenhum pagamento (seção III, item 2.3, “d1”);

l) achados de auditoria (Processo de Auditoria nº 11.704/2015): 1) em visita ao endereço descrito nos documentos de habilitação e fiscais da empresa ACS Oliveira Comércio – ME, CNPJ 14.779.927/0001-86 (Distribuidora Holliday), vencedora da Tomada de Preços nº 02/2014, que teve por objeto o fornecimento de

gêneros alimentícios (R\$ 486.797,90), identificou-se um local fechado, sem denominação que indicasse se tratar da referida empresa, tendo os moradores das redondezas informado que há muito tempo (cinco ou seis anos passados) havia um armarinho naquele local (Processo de Auditoria nº 11.704/2015); 2) em visita ao endereço da empresa Brito e Dias Ltda-ME, CNPJ nº 19.541.608/0001-51, localizado no site da Receita Federal e na Junta Comercial do Estado do Maranhão, que venceu 12 (doze) licitações dos mais variados objetos (locação de veículos, construção de estradas, de escolas, de quadras poliesportivas, iluminação pública e casas), constatou-se a inexistência do estabelecimento comercial empresa, tendo a vizinhança informado um terreno murado como endereço (seção III, item 3.3.1);

m) verificou-se nas folhas de pagamento dos professores efetivos e contratados da rede pública municipal valores de salários inferiores ao piso nacional (seção III, itens 4.1.2 e 4.1.3);

n) verificou-se uma diferença para menos de R\$ 91.845,74 (noventa e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) no gastos com pessoal do magistério entre o informado no Balanço Geral (R\$ 3.480.127,59) e o apurado na tomada de contas do Fundeb (R\$ 3.571.973,33) (seção III, item 4);

o) não constam no demonstrativo nº 11 o valor das folhas de pagamento, a contribuição devida (parte patronal) e a identificação dos comprovantes de pagamentos (seção III, item 4.2);

p) não envio do demonstrativo referente às contribuições previdenciárias, retenção em folha, de acordo com o Demonstrativo nº 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (seção III, item 4.2);

q) ausência de comprovação de pagamentos e de Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS referentes à contribuição previdenciária dos valores retidos dos servidores e da parte patronal (seção III, item 4.2);

r) ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (Anexo I, Módulo I, item VI, “e”, da IN TCE/MA nº 09/2005) (seção III, item 4.3);

s) despesa com contratados contabilizada de forma equivocada como serviços de terceiros pessoa física – item 33.90.36 (seção III, item 4.3);

t) falta de contabilização e pagamento dos meses de novembro, dezembro e décimo terceiro dos contratados e comissionados, ferindo o princípio da competência (seção III, item 4.3);

u) verificou-se a existência de professores contratados sem concurso público (efetivação, art. 37, II, CF/88) ou portempo determinado (art. 37, IX, CF/88), em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal (seção III, item 4.3);

v) ausência de comprovação de publicação dos atos de contratações no Município no exercício financeiro de 2014 (seção III, item 4.3);

II) imputar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edson Francisco dos Santos, Senhora Teresa Lúcia Bandeirados Reis e Senhor Raimundo Nonato Moreira de Sousa, o débito de R\$ R\$ 437.440,16 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e dezesseis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em face da não comprovação da regularidade da locação de veículos para o transporte escolar e dos pagamentos efetuados à empresa Dias e Brito Ltda. ME (seção III, itens 2.3.c1 e 3.3.1 do Relatório de Instrução nº 9.014/2016-UTCEX05-SUCEX20);

III) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edson Francisco dos Santos, Senhora Teresa Lúcia Bandeira dos Reis e Senhor Raimundo Nonato Moreira de Sousa, a multa de R\$ 43.744,01 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e um centavo), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito apurado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edson Francisco dos Santos, Senhora Teresa Lúcia Bandeira dos Reis e Senhor Raimundo Nonato Moreira de Sousa, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em face das irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 9.014/2016-UTCEX05-SUCEX20 (seção II, item 2, e Seção III, itens 2, 2.3.a, 2.3.b1, 2.3.b2, 2.3.b3, 2.3.b4 e 4.1.1, 2.3.c2, 2.3.c4, 2.3.d1, 4.1.2 e 4.1.3, 4, 4.2 e 4.3);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);

VI) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;

VII) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3987/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luiz Sabry Azar, brasileiro, casado, portador do CPF nº 040.212.153-87, residente na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas da Administração Direta. Falecimento do Prefeito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Parecer prévio com abstenção de opinião.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 180/2020

xO Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, IV, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio com abstenção de opinião da Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Prefeito Luiz Sabry Azar, exercício financeiro de 2011, com base no art. 8º, § 3º, IV, e 4º, c/c os arts. 24 e 25, todos da Lei nº 8.258/2005, em razão da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3987/2012–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luiz Sabry Azar, brasileiro, portador do CPF nº 040.212.153-87, residente na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor da Administração Direta. Gestor falecido. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 333/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Prefeitura de Bom Jesus das Selvas, de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar, referentes ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5384/2013 - TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Responsável: Claudson Gomes Santos – Diretor Geral (período de 01/01/12 A 19/11/12), CPF: 737.891.193-34,

Endereço: Av. Monção, Ap. 1204, Cond. Dubai Residence, Nº 1B – Bairro: Jardim Renascença, São Luís/MA,

CEP: 65.075-692 e Gyordano Roberto Lindoso Ribeiro – Diretor Geral (período de 19/11/12 A 31/12/12),

CPF: 011.745.133-90, Endereço: Rua 5, Qd. 16, Nº 02, Bairro: Hab. Angelim, São Luís/MA, CEP: 65.062-670

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Paço do Lumiar, exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Claudson Gomes Santos e Gyordano Roberto Lindoso Ribeiro. Contas de Gestão julgadas regulares com ressalvas. Voto discordando do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 850/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Município de Paço do Lumiar, exercício Financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Claudson Gomes Santos – Diretor-Geral (período de 01/01/12 a 19/11/12) e Gyordano Roberto Lindoso Ribeiro - Diretor - Geral (período de 19/11/12 a 31/12/12) ordenadores de despesa no exercício considerado, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 714/2017/GPROC2 do Ministério Público de Contas, em: I. julgar regulares as Contas prestadas pelo Senhor Gyordano Roberto Lindoso Ribeiro, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica;

II. julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Senhor Claudson Gomes Santos, nos termos do art 21, da Lei Orgânica deste Egrégio Tribunal de Contas;

III. aplicar ao responsável, Senhor Claudson Gomes Santos, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1-Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade da Prestação de Contas do SAAE na Coordenadoria de Documentação e Arquivo (CODAR) do TCE-MA, descumprindo o prazo fixado pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (alterada pela Decisão Normativa TCE/MA nº 008/2008), combinado com os arts. 150 e 158, inciso IX, da Constituição Estadual. Item 1 – Seção II, do Relatório de Instrução (RI) nº 6328/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 14;

2-Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cumprir, parcialmente, a INTCE/MA nº 09/2005, Anexo I, Modulo III-B e a IN TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência da Relação dos responsáveis pela administração da entidade, do Relatório anual da gestão, da Demonstração da execução orçamentária da despesa/processos licitatórios e do Demonstrativo dos adiantamentos concedidos no período. Item 2 – Seção III, do RI nº 6328/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 14;

3-Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido o Relatório sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial não evidenciar os resultados alcançados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paço do Lumiar, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III, segmento B, item XVI. Item 2.3 – Seção III, do RI nº 6328/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 14;

4-Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido o Parecer do Controle Interno encontrar-se prejudicado, uma vez que foi anexado um suposto parecer genérico, sem objetividade e que não se sabe quem o elaborou, cumprindo, parcialmente, o que determina a IN TCE/MA nº 09/2005 (Anexo I, Modulo III-B, item I). Item 3.2 – Seção III, do RI nº 6328/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 14;

5-Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência dos comprovantes de recolhimento das Guias de INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - dos demais servidores contratados/comissionados. Itens 5.1.1 e 5.4.3.3 “b” – Seção III, do RI nº 6328/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 14;

6-Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela ausência da portaria que designa os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL. Item 5.4 – Seção III, do RI nº 6328/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 14;

7- Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas diversas ocorrências nas Dispensas de Licitações nº 04/2012, 05/2012, 06/2012, 09/2012, 11/2012 e 13/2012, descumprido a Lei nº 8.666/1993. Item 5.4.3.1 – Seção III, do RI nº 6328/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 14;

8- Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido o comprovante de parcelamento de débito com despesas de energia elétrica, descumprindo o art. 45 da Lei nº 8.258/2005. Item 5.4.3.2 – Seção III, do RI nº 6328/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 14;

9- Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) devido fragmentação de despesas na aquisição de combustível, descumprindo o art. 2º da Lei nº 8.666/1993. Item 5.4.3.3 “a” – Seção III, do RI nº 6328/2014 – UTCEX 4 – SUCEX 14.

IV. determinar o aumento das multas decorrentes do item III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à SUPEX/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de

Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque NavaNeto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo n.º 10666/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu – IPSEMB

Responsável: José Gomes Rodrigues, Prefeito e Francisco Dias Almeida, Presidente do IPSEMB

Beneficiário: Raimundo Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade de Raimundo Ferreira da Silva, matrícula 100582, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura de Buriticupu/MA. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 02/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do ato de aposentadoria por idade de Raimundo Ferreira da Silva, matrícula 100582, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura de Buriticupu/MA, com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 40, §1º, III, “b”, §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, e no artigo 31, I, II e III da Lei Municipal nº 118/2005, outorgada pelo ato nº 07/2015, publicado em 26 de fevereiro de 2015, no Diário Oficial do Estado nº 37, Ano XXXIX, publicações de terceiros, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 661/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria por idade a Raimundo Ferreira da Silva, matrícula 100582, no cargo de Vigia, do Quadro de Pessoal Estatutário da Prefeitura de Buriticupu/MA, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e
- c) notificar o beneficiário Raimundo Ferreira da Silva do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12013/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadinha/MA

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva, ex-Presidente

Beneficiária: Maria Vanda Rezende Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição a Maria Vanda Rezende Costa, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 03/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do do ato de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição a Maria Vanda Rezende Costa, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5.º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, combinado com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Chapadinha e a Lei Municipal nº 1.000/2005 (Lei da criação do IPC), outorgada pelo ato nº 051/2015, sem publicação nos autos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1150/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Maria Vanda Rezende Costa, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e

c) notificar a beneficiária Maria Vanda Rezende Costa do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12006/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadinha/MA

Responsável: Dhiankarlo Araújo e Silva, ex-Presidente

Beneficiária: Raimunda Maria de Carvalho Menezes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição a Raimunda Maria de Carvalho Menezes, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha. Ilegalidade. Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 04/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a legalidade do ato de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição a Raimunda Maria de Carvalho Menezes, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com proventos integrais mensais, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c § 5.º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, combinado com os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Chapadinha e a Lei Municipal nº 1.000/2005 (Lei da criação do IPC), outorgada pelo ato nº 055/2015, sem publicação nos autos dos Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 102/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Raimunda Maria de Carvalho Menezes, no cargo de Professora, Classe IV, Referência 024, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Chapadinha/MA, com a consequente negativa de registro, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) cessar o pagamento do benefício no prazo de 15 dias a contar da ciência desta decisão, nos termos do *caput*, do art. 56, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de responsabilidade solidária prevista no art. 57 do mesmo dispositivo legal; e
- c) notificar a beneficiária Raimunda Maria de Carvalho Menezes do inteiro teor desta decisão, para que possa exercer o contraditório e a ampla defesa nesta Corte de Contas, conforme artigo 5º, inciso LV, da Carta Política e Súmula Vinculante nº 03, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1712/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Raimundo Fernando Santos Rosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Coronel PM Raimundo Fernando Santos Rosa, matrícula nº 128421, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 005/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Coronel PM Raimundo Fernando Santos Rosa, matrícula nº 128421, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do

Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 3223/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 001, do dia 02 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 1311/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7714/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal – Transferência para reserva remunerada

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Edmilson Silva Nogueira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM Edmilson Silva Nogueira, matrícula nº 65961, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA). Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 006/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do Subtenente PM Edmilson Silva Nogueira, matrícula nº 65961, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão (PMMA), outorgado pelo ato nº 482/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXI, nº 111, do dia 14 de junho de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 24092370/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 6021/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Retificação de Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência de Anapurus/MA – IPA

Responsáveis: Mirtes da Costa Silva Santos – Presidente do IPA

Beneficiária: Creuza Linhares Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade da retificação do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Creuza Linhares Pinto, matrícula nº 191-1, no cargo de Professor, Nível “Especial”, Classe “E”, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Anapurus/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 007/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de Creuza Linhares Pinto, matrícula nº 191-1, no cargo de Professor, Nível “Especial”, Classe “E”, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Anapurus/MA, outorgada pelo Ato retificado nº nº 024/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios, do dia 14 de setembro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência de Anapurus/MA – IPA os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1323/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º: 6892/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Francisco Marques Pessoa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência a pedido, para reserva remunerada, de Francisco Marques Pessoa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 23/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM Francisco Marques Pessoa, matrícula nº 0000067132, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 800, no dia 03 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 905/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do

Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 7099/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Santana Maria Castelo Branco Rêgo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Santana Maria Castelo Branco Rêgo, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 24/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Santana Maria Castelo Branco Rêgo, matrícula nº 0000974535, no cargo de Professor III, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 811, de 03 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 939/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 11999/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Santos Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Antonio Santos Santana, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Cultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 25/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Santos Santana, matrícula nº 0000391706, no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Referência 011, Especialidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 2190, de 28 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 906/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 5283/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Hildebrando Moreira Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência, a pedido, para reserva remunerada, de Antonio Hildebrando Moreira Almeida, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 26/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de transferência, a pedido, para reserva remunerada, do 2º Sargento PM Antonio Hildebrando Moreira Almeida, matrícula nº 0000070482, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 242, no dia 08 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 920/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 10.180/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Izabel Luisa da Silva Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoriavoluntária de Izabel Luisa da Silva Teixeira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 27/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Izabel Luisa da Silva Teixeira, matrícula nº 0000612713, no cargo de Professor III, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1700, de 04 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator,que acolheu o Parecer nº 1117/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 3664/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria dos Remédios Campos de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Campos de Almeida, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 28/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria dos Remédios Campos de Almeida, matrícula nº 0000935932, no cargo de Professor

III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 415, de 11 de fevereiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1123/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 14.455/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Marcus Di Lorenzo Serpa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Antonio Marcus Di Lorenzo Serpa, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Infraestrutura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 29/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antonio Marcus Di Lorenzo Serpa, matrícula nº 0000263962, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Civil, Grupo Administração Geral, SubgrupoNível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 2738,de 11 de novembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1109/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 12.589/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Freitas da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria de Freitas da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estadual de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 30/2021

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que trata da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Freitas da Silva, matrícula nº 0000729913, no cargo de Professor III, Classe C, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2357, de 26 de agosto de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do votodo Relator, que acolheu o Parecer nº 1104/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo: 1371/2020

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Brejão

Natureza: Fiscalização/ Acompanhamento

Responsável: Adão de Sousa Carneiro

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Adão de Sousa Carneiro, CPF n.º 207.353.403-15, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 1371/2020-TCE/MA, que trata de Fiscalização/Acompanhamento referente ao Município de São Francisco do Brejão, no exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Acompanhamento nº 74/2020 – NUFIS2/LIDER6,de 11/12/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Acompanhamento no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento

normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Acompanhamento nº 74/2020 – NUFIS2/LIDER6, de 11/12/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital.

Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 29/03/2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator